



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 234/2015 – São Paulo, segunda-feira, 21 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5029

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

**0010823-62.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010763-89.2015.403.6119)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP276476 - DANIEL SILVESTRE)**

Pedido de Prisão Temporária Autos n. 0010823-62.2015.4.03.6119Inquérito PolicialAutos n. 0010763-89.2015.4.03.6119IPL n. 0401/2015-4-DEAIN/SR/SPJP x CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRAFlhas 113/117: trata-se de pedido de revogação de prisão temporária, formulado por CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA. O requerente foi preso temporariamente após este Juízo deferir representação da autoridade policial, tendo em visa os indícios de que estaria envolvido com uma remessa de entorpecentes para Costa do Marfim, conforme decisão de fls. 76/78.Em seu requerimento, o averiguado alega não estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão temporária. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 118/121.É o que consta, em breve leitura.DECIDO.O pedido de revogação da prisão temporária se acha prejudicado, uma vez que CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA já foi denunciado pelo Ministério Público Federal nos autos do inquérito policial n. 0010763-89.2015.4.03.6119, tendo sido requerida e deferida por este Juízo a sua prisão preventiva.Segundo a acusação formulada naqueles autos, entre os dias 15 a 22 de outubro de 2015, nas cidades de Mauá/SP e Guarulhos/SP, ele teria exportado e remetido, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 25.670g (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.A decisão preliminar proferida nos autos principais, dentre outras providências, determinou a notificação do acusado para apresentar defesa, nos termos da Lei 11.343/2006, bem como decretou a sua prisão preventiva, sob a seguinte fundamentação:4. SITUAÇÃO PROCESSUAL DO ACUSADO Ministério Público Federal, às fls. 210/211, item 06, representou pela conversão da prisão temporária do acusado em preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a instrução do processo, garantir a aplicação da Lei penal e resguardar a ordem pública.Com razão.Os laudos periciais de fls. 09/12 e 197/200 comprovam a materialidade do delito. De outra parte, as peças

amealhadas no inquérito policial, especialmente os depoimentos de fls. 04/05, 06/07, 64/65, bem como os documentos de fls. 13/14, 33/61, 102/106, 107/111 e 121/162, reúnem indícios suficientes de autoria delitiva. Noutro giro, saliento que se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos. Finalmente, quanto aos requisitos cautelares, tenho que a prisão de CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA se justifica, sobretudo, para garantia da ordem pública. Com efeito, os autos versam sobre a suposta remessa de vultosa quantidade de substância entorpecente para o exterior (mais de vinte e cinco quilos de cocaína), valendo-se de engenhoso modus operandi, cujos indícios apontam para CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA como agente central da operação, tratando-se do único responsável (ao que se sabe) pela empresa C. G. RIBEIRO FERREIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, recentemente constituída. Os indícios reunidos por meio da diligência de busca e apreensão realizada na empresa, somados aos esclarecimentos com os quais o acusado pretendeu se justificar perante a autoridade policial, sugerem que a empresa em questão foi constituída apenas de fachada, pois não foram encontradas outras transações (lícitas) por ela realizadas. Por outro lado, as especiais circunstâncias do caso (quantidade, natureza e destino do entorpecente) apontam para a possibilidade de envolvimento do acusado com organização criminosa, inclusive com ramificações no exterior, visto que, no mínimo, haveria alguém designado para receber a substância remetida no continente africano. Assim sendo, a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias particulares do caso, demonstram claramente a necessidade de decretação da custódia cautelar, como meio idôneo para a preservação da ordem pública. Como se não bastasse, em seu interrogatório, em sede policial, CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA informou já ter sido preso por tentativa de furto e cumprido pena de prestação de serviços, o que reforça a necessidade da prisão preventiva para evitar que se mantenha na prática delitiva. Pelas razões apresentadas, conforme as peculiaridades do caso (que foram detalhadamente abordadas nos parágrafos anteriores), tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública, caso o acusado seja colocado em liberdade. E em razão de tudo quanto exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, I do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão, comunicando-se, com urgência, a autoridade policial, visto que o acusado se encontra preso temporariamente. Desse modo, resta superado o pedido de revogação da prisão temporária do acusado, uma vez que a sua segregação não se baseia mais na anterior decisão de prisão temporária, mas sim na prisão preventiva, legal e fundamentadamente decretada, nos termos acima transcritos. Ainda que se admita o requerimento formulado nestes autos como pleito de revogação da prisão preventiva, não vislumbro, nas razões e documentos trazidos pela defesa, qualquer circunstância que possa alterar os pressupostos da decisão que decretou a prisão preventiva de CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA. Conforme já exposto na decisão proferida nos autos principais, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O delito em questão (artigo 33, c/c 40, I, da Lei 11.343/2006) é doloso e prevê pena máxima superior a 4 anos. Por outro lado, cuida-se de delito, em tese, praticado com a utilização de modus operandi sofisticado, por meio de uma empresa de comércio exterior que, conforme indícios, teria sido constituída pelo denunciado exclusivamente para a prática da empreitada criminosa. A farta quantidade de entorpecente apreendida - mais de vinte e cinco quilos - a natureza, o destino internacional, e o modus operandi realizado, todas circunstâncias específicas deste caso, demonstram não apenas a gravidade concreta do delito, mas também a possibilidade do acusado estar envolvido com organização criminosa de vulto internacional. Em situações análogas, há precedentes jurisprudenciais confirmando a idoneidade da custódia cautelar como forma de proteção da ordem pública. Verbi gratia: [...] A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 231,11g (duzentos e trinta e um grammas e onze centigramas) de cocaína, o que justifica o seu encarceramento cautelar [...]. (HC 326.741/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015) - destaquei. [...] No caso, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela quantidade da droga apreendida, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante. [...] (RHC 60.947/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015) - destaquei. Os poucos documentos trazidos aos autos pela defesa do acusado (uma certidão de nascimento do filho e dois comprovantes de residência) em nada alteram os pressupostos aduzidos para fundamentar a prisão preventiva. Além disso, conforme salientado nos autos principais, o próprio denunciado, quando interrogado pela autoridade policial, teria afirmado que já foi preso por tentativa de furto, sendo condenado à prestação de serviços, o que reforça a necessidade de ser mantido preso a fim de que não volte a delinquir. Finalmente, pelas razões expostas, conforme as peculiaridades que foram detalhadamente abordadas nos parágrafos anteriores, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para proteger a ordem pública, caso o averiguado fosse colocado em liberdade. Sendo assim, considero prejudicado o pedido de revogação da prisão temporária formulado pelo investigado CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, e, mesmo após apreciar as razões e os documentos por ele apresentados, mantenho a prisão preventiva decretada nos autos n. 0010763-89.2015.403.6119, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009296-75.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA)

Ao final da audiência de instrução e julgamento (fls. 221/222) a defesa de JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES, sem aduzir quaisquer razões ou fundamentos, reiterou o pedido de liberdade provisória do réu. Pois bem. Reportando-me à fundamentação constante na decisão de fls. 81/83-verso, INDEFIRO o pedido formulado, uma vez que não houve alteração fática, desde então, que justifique a alteração da situação processual do acusado. Pelo contrário, a vinda aos autos da certidão de fl. 242 apenas reforça a necessidade da custódia cautelar, visto comprovar que JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES já sofreu condenação criminal em outro processo no Brasil. Conforme explicitado na decisão anterior, trata-se de estrangeiro que não comprovou ocupação lícita e nem, tampouco, qualquer vínculo estável com o Brasil, embora, como agora se tem confirmado, já tenha sido preso e condenado

neste país. Assim sendo, a custódia cautelar permanece sendo necessária para assegurar a aplicação da Lei penal, bem como para a proteção da ordem pública, evitando que JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES, caso seja colocado em liberdade, volte a delinquir. Assim sendo, inalterado o quadro fático anterior, mantenho a decisão de fls. 81/83-verso que decretou a prisão preventiva do acusado e, conseqüentemente, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em audiência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, desde logo, para ciência da defesa. Com o retorno dos autos, a Secretaria deverá remeter a publicação de ato ordinatório intimando a defesa para que apresente os seus memoriais, de igual modo, em 05 (cinco) dias. Depois disso, voltem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4199

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0005879-81.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO)

J.DEFIRO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000031-76.2015.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELACI ARAUJO ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

D E C I S ã O

Manifeste(m)-se o INSS sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9410

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007048-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARICE LUIZ

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de liminar será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação. Cite-se. Ciência ao MPF. Com a resposta, venham conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-80.2015.4.03.6110

IMPETRANTE: MAGMA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Solicite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, preferencialmente por meio eletrônico, a informação, a ser prestada no prazo de dez (10) dias, se houve opção pela centralização dos recolhimentos previdenciários pela matriz MAGMA INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA – CNPJ n. 01.353.391/0001-90. Ou, se optou pela centralização em algumas das suas filiais, especificando qual delas.

2. Com os informes, imediatamente conclusos, para análise da petição inicial.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de dezembro de 2015.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000036-13.2015.4.03.6110

AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.

III) **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.**

IV) Intimem-se..

Sorocaba, 16 de dezembro de 2015.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 168

INQUERITO POLICIAL

0008904-65.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALFREDO ANGARITA PEREZ X MELISA VANESSA LA ROSA EDMONDSON(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008814-27.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WELLINGTON DE OLIVEIRA DA SILVA X CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO X VANDERNILSON POMPEU CABRAL X ALEX GASPAR(PR047744 - RICHARD RAMBO PASIN)

Fl. 295 vs. - Certidão de transcurso de prazo para a defesa se manifestar sobre a intimação para o acusado WELLINGTON comparecer para assinar o Termo de Fiança e Compromisso de Liberdade Provisória. Conforme o Código de Processo Penal: Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). No caso, considerando que o acusado reside em outro Estado da Federação, não entendo, por ora, que já haja motivos para decretar novamente sua prisão preventiva. Assim, nos termos dos artigos 341, I, 345 e 346 do Código de Processo Penal, julgo quebrada a fiança e decreto a perda de metade de seu valor a ser oportunamente revertido ao fundo penitenciário. Fls. 296/300: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa dos quatro acusados, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sem alegação de causa excludente de ilicitude, culpabilidade, tipicidade ou extintiva da punibilidade, mas com pedido de liberdade provisória do acusado VANDERNILSON sob o argumento de que caberia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pois bem. Na Comunicação de Prisão em Flagrante, esta foi convertida em Preventiva em relação à VANDERNILSON pelos seguintes fundamentos: (...) Como se sabe, a liberdade provisória só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que a liberdade é a regra. A clausura cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é admitida apenas como exceção. Logo, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou ainda em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). Neste caso, os documentos que instruem a comunicação da prisão mostram que na manhã do último dia 1º policiais militares de Borborema abordaram os flagrados numa oficina mecânica localizada no distrito industrial daquela Cidade. Averiguou-se que os flagrados viajavam em três automóveis que estavam nas imediações (dois estacionados na oficina e um no outro quarteirão), sendo que um dos veículos (Chevrolet Voyage) apresentava problemas mecânicos. Em busca nos veículos, os policiais constataram que dois deles (o Chevrolet Voyage e um Kia Sportage) estavam abarrotados de cigarros paraguaios, de sorte que o único espaço que sobrava no interior dos veículos era aquele destinado aos motoristas. No terceiro veículo (um VW Gol) nada foi encontrado. Com os flagrados também foi apreendido um radiocomunicador portátil, bem como se verificou que no Kia Sportage havia um radiocomunicador sintonizado na frequência da polícia militar. Atento à máxima segundo a qual uma imagem vale por mil palavras, seguem dois registros dos veículos apreendidos, colhidas de site que noticiou a prisão dos flagrados e que se somam às fotografias que ilustram o auto de prisão em flagrante (fls. 28-32): Os quatro detidos foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara, onde prestaram depoimentos. Segue uma síntese das declarações dos flagrados: (...) Vandernilson Pompeu Cabral (fls. 13-14): Atualmente está desempregado, mas antes disso trabalhava como vendedor autônomo de automóveis; essa foi a primeira vez que trazia cigarros do Paraguai com os flagrados ALEX e WELLINGTON, muito embora já tenha feito outras viagens com esse mesmo propósito com seu cunhado CRISTIANO e tenha sido preso outras vezes pela prática de contrabando, descaminho e exercício irregular de radiocomunicação; nessa viagem vinha revezando com seu cunhado a direção do VW Gol, que acompanhava os veículos utilizados no transporte de cigarros; contudo, nega que vinha atuando como batedor; diz que viajava com seu cunhado porque ambos receberiam uma comissão referente à venda dos cigarros; não sabe de quanto seria essa comissão, tampouco deseja informar o nome da pessoa que o contratou. (...) Na leitura que faço dos fatos, está comprovada a materialidade do crime previsto no art. 334-A do Código Penal e do delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/1997, bem como sobejam indícios de autoria por parte dos flagrados, inclusive por parte de CRISTIANO e VANDERNILSON, muito embora estes tenham negado que atuavam como batedores da carga. Não é este o momento adequado para o exame aprofundado dos fatos, mas mesmo dando de lambuja credibilidade à tese dos flagrados - acompanhavam os veículos utilizados para o transporte dos cigarros, porém não atuavam como batedores, o que é muito difícil de engolir - a admissão de que receberiam uma comissão pela venda dos cigarros sinaliza o

envolvimento dos flagrados CRISTIANO e VANDERNILSON no mínimo como partícipes dos crimes. (...)Análise em conjunto a situação dos flagrados CRISTIANO e VANDERNILSON, uma vez que suas trajetórias guardam pontos em comum, embora na realidade do caso isso não seja bom. Assim se dá porque a vida pregressa de ambos os flagrados está bordada de eventos relacionados ao contrabando de cigarros. (...) E se o retrospecto de CRISTIANO é ruim, o de VANDERNILSON consegue ser pior. Conforme o Ministério Público Federal apurou, o flagrado VANDERNILSON responde a quatro ações penais relacionadas ao contrabando de cigarros, sendo que duas já contam com sentenças condenatórias, uma inclusive em fase de execução penal, pois transitada em julgado. Colho do parecer do MPF o trecho que enfoca a vida pregressa do flagrado VANDERNILSON: Quanto a VANDERNILSON POMPEU CABRAL, [...], rápida pesquisa desta Procuradoria permitiu identificar pelo menos quatro ações penais. A primeira delas tramita [perante a] 2ª Vara Federal de Marília. SP, nº 0002988-81.2014.403.6111, e imputa a VANDERNILSON o fato de ter sido surpreendido em 18/02/2013 com 15.870 maços de cigarros estrangeiros, além de operar clandestinamente serviço de telecomunicação. A ação penal foi julgada procedente e está em fase de recurso. Uma segunda ação penal é a de nº 5008409-17.2013.404.7002, da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, PR, em que igualmente fora imputado a VANDERNILSON a prática de contrabando de cigarros. Numa leitura rápida da sentença - já houve condenação - não identifiquei referência à quantidade de cigarros apreendida com o flagranteado. Fato é que esta sentença já transitou em julgado, com uma pena de 01 ano de reclusão, estando em fase de execução, que acontece nos autos de nº 5010214-68.2014.404.7002. VANDERNILSON responde, ainda, a uma terceira ação penal pela prática do crime do artigo 183 da Lei 9.472/1993 na 3ª VF de Foz do Iguaçu/PR (5009514-92.2014.4.04.7002). Finalmente, uma quarta ação penal, nº 5008184-26.2014.404.7002, também da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, PR, por crimes de descaminho e de telecomunicações. Embora ambos os flagrados apresentem um retrospecto para lá de desabonador, não há notícia de condenação em relação ao flagrado CRISTIANO, circunstância que, somada à inexistência de elementos apontando o envolvimento dos flagrados em crimes mais graves, notadamente aqueles que envolvam violência ou grave ameaça, enfraquece o temor de que a soltura do réu possa pôr em risco a paz social. (...) E conforme já sinalizei na última linha, tenho que VANDERNILSON não merece a mesma oportunidade concedida aos demais flagrados. O flagrado é réu em processo de execução penal, conta com outra condenação em fase de recurso e responde a outras duas ações penais, tudo isso relacionado ao contrabando de cigarros. Ainda não se tem informações detalhadas a respeito da vida pregressa de VANDERNILSON, mas é provável que as quatro ações penais tenham iniciado com autos de prisão em flagrante, e que em alguns desses casos (talvez em todos) o flagrado tenha sido colocado em liberdade após o pagamento de fiança ou outras medidas cautelares. E nada disso serviu para arrefecer os impulsos criminosos do VANDERNILSON, o que faz crer que a única medida eficiente para impedir a reiteração delituosa é, de fato, a prisão. Por conseguinte, ao menos até que sejam trazidos aos autos elementos seguros acerca do endereço, ocupação e vida pregressa do flagrado, faz-se necessária a manutenção da segregação cautelar do flagrado VANDERNILSON, como forma de garantia da ordem pública. Vindo aos autos as folhas de antecedentes, constata-se a referência ao Proc. 0002988-81.2014.403.6111 (2ª Vara de Marília) no qual, conforme consulta processual, o réu foi condenado pelo descaminho a pena de um ano de reclusão em concurso material com o crime da Lei de Telecomunicações a pena de um ano de detenção. Houve recurso da defesa e da acusação recebido em 03/12/2015. Quanto à quarta ação penal referida pelo MPF, Proc. nº 5008184-26.2014.404.7002, consta condenação com trânsito em julgado em 28/05/2014. Constam ainda três inquéritos instaurados, o primeiro, em 25/05/2014, e os demais, em 27/02/2015 (fls. 197/200). Enfim, se não há fato novo a piorar a situação do acusado, é certo que nada de novo foi trazido ou alegado em seu favor, senão argumentos. Destarte, entendo que os fundamentos da prisão permanecem justos. Por tais razões, indefiro o pedido de liberdade provisória de VANDERNILSON POMPEU CABRAL. Assim, determino o prosseguimento do feito e designo audiência para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos acusados no dia 26/01/2016, às 14h neste juízo. Expeça-se o necessário COM URGÊNCIA tendo em vista tratar-se de feito com RÉU PRESO. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3607

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001934-19.2014.403.6002 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES(MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR) X MARCEL BRUGNERA MESQUITA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR)

Trata-se de ação anulatória ajuizada por PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES em face da UNIÃO, CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY e MARCEL BRUGNERA MESQUITA, na qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para anular o ato de remoção provisória (Portaria PGR/MPF nº 473, de 12/06/2014) e reservar a 10ª vaga do cargo de Procurador da República do quadro da PR/MS para oferecimento no concurso de remoção a ser realizado após o encerramento do 28º Concurso Público para provimento do aludido cargo. Aduz o autor, em síntese, que: o resultado do último concurso de remoção para o cargo de Procurador da República, regido pelo edital nº 17, de 22/04/2014, deferiu a remoção, a pedido, aos Procuradores da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY e MARCEL BRUGNERA MESQUITA, os quais estavam lotados originariamente na unidade da Procuradoria da República no Estado do Amapá (PR/AP), sendo a primeiro para a PRM de Coxim/MS e o segundo para a PR/MS, conforme resultado final publicado pela Portaria nº 346, de 09/05/2014; posteriormente, CINARA pediu licença para acompanhamento de cônjuge, cumulada com sua remoção provisória para unidade administrativa PR/MS (situada em Campo Grande/MS), sob o fundamento de manter vínculo conjugal com MARCEL desde 02/05/2009, possuir mesmo domicílio como entidade familiar desde 20/11/2005, permanecendo coabitação na cidade de Macapá/AP, local da última lotação, e a existência de cargo vago no local de destino do seu cônjuge (PR/MS), a autorizar a conversão da licença para acompanhamento de cônjuge em remoção provisória; CINARA teve o seu pedido de remoção provisória para acompanhamento de cônjuge deferido pela Portaria nº 473, de 12/06/2014; o autor recorreu administrativamente da decisão, na condição de terceiro interessado, alegando a inexistência de cargo vago de Procurador da República na unidade da PR/MS, preferência ao seu direito de antiguidade na carreira, desrespeito à ordem de prioridade de lotação/alocação de vagas do cargo fixada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e que a remoção provisória retira o provimento do único cargo de Procurador da República na unidade da PRM de Coxim/MS, trazendo efeitos lesivos ao patrimônio público; não obstante, o seu pedido foi negado; o ato administrativo atacado padece do vício de ilegalidade no motivo do ato de remoção provisória, devendo ser anulado. Em 02/07/2014 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 115/116), para suspender os efeitos da Portaria nº 473, de 12/06/2014, que autorizou a lotação provisória da corré CINARA no ofício de Campo Grande/MS, mesma localidade em que está lotado seu cônjuge, o corréu MARCEL BRUGNERA MESQUITA. A decisão foi desafiada pelo recurso de agravo de instrumento, que foi provido em razão do órgão ad quem ter concluído que a decisão administrativa não estava eivada de ilegalidade, por terem sido obedecidos os critérios discricionários de conveniência e oportunidade, em prol de uma melhor atuação da Procuradora na localidade e em atendimento a manutenção do Núcleo Familiar. Posteriormente foi interposto agravo legal, ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento, sob o fundamento de que inexistia lesão ao direito do agravado haja vista o caráter precário da portaria, e o fato da alocação da Procuradora ser apenas provisória. Peticionou o autor às fls., afirmando a existência de fatos novos, consistentes no encerramento do 28º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República e o consequente início das nomeações dos candidatos aprovados, tendo sido disponibilizada 01 (uma) vaga nas Procuradorias da República nos Estados do Amazonas, Pará, Paraná e 01 (uma) vaga na Procuradoria da República no Município de Itajaí/Brusque, totalizando 04 (quatro) ofícios. É o relatório do essencial. Decido. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que o requerimento do autor não merece prosperar. Com efeito, prescreve o artigo 222 da Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União: Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença: (omissis) II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; (omissis) 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o membro do Ministério Público da União puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória. O dispositivo em apreço contempla dois institutos, a saber, a licença para acompanhamento de cônjuge, que configura direito potestativo do interessado, e é deferida por prazo indeterminado e sem remuneração, e a remoção provisória, que depende da conjunção de dois requisitos, a saber, existência de ofício vago e interesse público no seu provimento. No caso vertente, observo que a existência de interesse público na remoção provisória da ré CINARA para o 10º Ofício de Campo Grande/MS mostra-se extremamente controversa, em razão dos fundamentos expostos na decisão de fls. 115/116, aos quais acresço a necessidade dos próprios Procuradores da República lotados na capital do Estado se deslocarem para atuar na Subseção de Coxim/MS, com percepção de diárias, onerando de forma importante os cofres públicos, pois a despesa anual pode ultrapassar o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) somente sob essa rubrica, consoante se extrai das manifestações do autor. No que tange à previsão constitucional de proteção ao Núcleo Familiar, impende asseverar que embora seja legítimo que os réus pretendessem alterar o seu domicílio para localidade que lhes aprouvesse, possuíam prévia ciência da possibilidade de ambos não serem agraciados com ofícios no mesmo município, com a consequente necessidade de se valerem do instituto da licença sem remuneração para manterem a unidade do núcleo familiar. De outro giro, a existência de ofício vago na localidade igualmente se mostra controversa, na medida em que o cargo ocupado pela ré é qualificado como vaga em expansão a ser provida com o advento do 28º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República. Sopesados estes aspectos, há que se analisar com cautela se o fato trazido como novo pelo autor realmente se qualifica dessa forma e, portanto, autoriza a reanálise da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo legal, ou se ao revés, não altera de forma relevante o quadro fático e jurídico delineado naquela ocasião, hipótese em que qualquer determinação em sentido diverso afrontará a autoridade daquele julgado. Analisando a decisão em comento, constato que restou assentado naquele julgamento que não há lesão ao direito do agravado haja vista o caráter precário da portaria, não se podendo se perder de vista que a alocação da Procuradora é apenas provisória até que se dê novo concurso de remoção, quando todos os demais

candidatos deverão concorrer em igualdade de direitos. Conquanto em uma interpretação textual se pudesse vislumbrar que ocorreu o advento da situação ali prevista, que retiraria o caráter provisório da lotação da ré e permitiria ao autor concorrer à vaga pretendida na cidade de Campo Grande/MS, é certo que da detida análise do julgado se denota que na verdade tal condição somente será implementada com a oferta da vaga respectiva no concurso de remoção, o que não ocorreu na espécie, à vista da informação do próprio demandante em que relaciona os cargos que serão providos. Ademais, ainda que a remoção provisória da Procuradora da República ré esteja aparentemente onerando de forma ilegítima os cofres públicos, inclusive causando espécie a informação de que o seu próprio cônjuge, réu nesta demanda, foi designado com a percepção de diárias para atuar na localidade em que ela deveria officiar, é certo que a correção dessa eventual distorção não é o objeto principal desta demanda e constitui somente um aspecto na intrincada análise da existência de interesse público que justifique a sua lotação em Campo Grande/MS, deixando, por conseguinte, de officiar na cidade de Coxim/MS. Outrossim, registro que a disponibilização da vaga de expansão prevista para a cidade de Campo Grande/MS no concurso de remoção de Procuradores da República é decisão afeta à administração pública, representada, no caso, pelo Conselho Superior do Ministério Público, que o fará no exercício de seu poder discricionário. O fato da vaga de Campo Grande/MS estar sendo provisoriamente preenchida não permite concluir que estão sendo transbordados os limites legítimos da discricionariedade regrada, e que se revela desarrazoada a eleição das 04 (quatro) vagas oferecidas no concurso de remoção em detrimento do sobredito cargo. Nestes termos, embora ao sentir deste Juízo não se afigure em princípio correta a remoção provisória da ré CINARA para o cargo de Campo Grande/MS, tal como já assentado na decisão de fls. 115/116, qualquer decisão que a obrigue a retornar para o cargo de Coxim/MS resta atualmente obstada por ferir frontalmente a autoridade da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no supracitado recurso de agravo legal. Por outro lado, não é possível se concluir pela ilegitimidade do ato que deixou de oferecer o cargo de Campo Grande/MS no concurso de remoção em andamento, pelos fundamentos acima expendidos, de forma que deve ser desacolhida a pretensão do autor também neste ponto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7499

MANDADO DE SEGURANCA

0000945-67.2015.403.6005 - ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI X LEONARDO BERTUCI(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

MANDADO DE SEGURANÇA, AUTOS N.º 0000945-67.2015.403.6005 IMPETRANTE: AÇOPAR TRANSPORTE IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPPIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA/MSSentença Tipo AVistos, etc.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por AÇOPAR TRANSPORTE IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo CAR Caminhão/C, Aberta, Diesel, Volvo/VM 270 6x2R, ano 2013, modelo 2013, cor prata, chassi nº 93KP0R1C4DE140924, placa 018039/MS. Sustenta o impetrante ser proprietário do veículo supracitado, apreendido em 30/01/2015 em abordagem policial quando era por conduzido por Fábio Vera Gomes, funcionário da empresa autora, sob a suspeita de transportar mercadorias oriundas do Paraguai sem o recolhimento dos tributos devidos, bem como por apresentar nota fiscal da empresa Comercial JH, sem autorização de uso. Afirma desconhecer a origem das mercadorias transportadas, tampouco acerca da validade ou legalidade das notas fiscais, vez que lhe cabe realizar o transporte e proceder à entrega no destino mediante a apresentação da nota fiscal, sem verificar sua autenticidade, validade ou legalidade, acreditando na boa-fé do contratante. Ressalta que o veículo apreendido é instrumento de trabalho, sendo que sua apreensão acarretou grandes danos patrimoniais à empresa, principalmente porque ocorreu em época de colheita. Aduz que a avaliação das mercadorias da Receita Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/12/2015 9/10

foi exacerbada, já que seu valor real perfazia o montante de R\$ 36.060,20 e não R\$ 204.467,90. Explica que de janeiro a abril de 2015 já houve aumento significativo das mercadorias apreendidas, e que, por ocasião da apreensão seu valor era 16% inferior. Sustenta que o veículo apreendido foi avaliado em R\$ 174.822,99, conforme Tabela FIPE, e que as mercadorias equivalem ao valor de R\$ 36.060,20, sendo que a pena de perdimento revela-se extremamente gravosa e não se apresenta compatível na eficiência do controle do comércio exterior, além de que o fisco deve comprovar de forma objetiva a participação do proprietário na prática do ilícito. Esclarece não ter ocorrido lesão ao erário público, pois as mercadorias não chegaram a ser comercializadas, tendo sido apreendidas quando ainda eram transportadas. Informações juntadas às fls. 138/150. Nessas, a autoridade coatora pondera que: não cabe Mandado de Segurança na espécie, a responsabilidade da impetrante é objetiva, a falta de boa-fé da autora e a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. UNIÃO científica à fl. 347, manifestação juntada à fl. 351. Parecer do MPF às fls. 348/350-v. É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente De início, anoto o cabimento do MS, por ser remédio constitucional manejável sempre que houver direito líquido e certo presente, ou seja, constante de prova pré-constituída (documental). No caso, como reconhecido na decisão liminar, as razões do impetrante estão amparadas por esse tipo de prova, estando documentada a apreensão do veículo, sua propriedade, o fundamento da suposta ilegalidade do ato coator, o processo que poderia resultar na perda desse e o patamar de proporcionalidade invocado (fs. 19/114). Vencida a preliminar, passo ao mérito. Mérito No caso dos autos, o documento de fl. 26 comprova que o impetrante é possuidor direto do veículo apreendido, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com Banco Volvo (Brasil). Quanto à alegação de boa-fé por desconhecimento da irregularidade das notas fiscais, tal vertente não procede. Como bem destacado nas informações, a realização do transporte de mercadorias requer uma série de formalidades, desde o registro do transportador junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres, até o cumprimento de uma série de requisitos legais referentes ao contrato (Lei nº 11.442/07 e artigos 743 e seguintes do Código Civil). Nessa linha, da documentação juntada não extraio o cumprimento pela impetrante dos requisitos básicos para o transporte de mercadorias, tais como: a caracterização da coisa por contrato ou conhecimento de transporte e a caracterização do que será transportado. Dessa forma, cabe a aplicação da máxima segunda a qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Seguindo essa mesma linha, a boa-fé alegada não foi vislumbrada, porquanto a pessoa jurídica atua no ramo de materiais para construção, sendo exatamente materiais dessa natureza os apreendidos, e possui, conforme registro público (fs. 212/279-v), movimentação de entrada e saída de mercadorias incompatíveis entre si (saídas muito superiores às entradas), em aparência de reiteração de importações irregulares. Somo a isso o fato do veículo apreendido estar com restrição judicial feita via sistema RENAJUD, devido a justamente indicar a existência de indícios de irregularidades nas importações/exportações levadas a efeito pela impetrante. Apesar de tais razões serem suficientes para afastar alegação de boa-fé, observo que a relação entre o valor do caminhão (fl. 321-v) e das mercadorias já devidamente corrigidos monetariamente (fs. 147-v/148) é proporcional, já que essas correspondem a 45% daquele. No mais, reafirmo que a jurisprudência atual vem entendendo que a ausência de boa-fé e a reiteração no cometimento do ilícito administrativo é suficiente para superar eventual desproporcionalidade, principalmente quando esta não salta aos olhos. Por fim, rejeito a tese de que a ausência de lesão ao erário, decorrente da não comercialização das mercadorias, enseja a devolução do bem. Pontuo, dessa forma, que é mais do que conhecido o recurso jurídico de fiscalização preventiva a lesões jurídicas, também geradoras de responsabilização. A falta de punição nesse caso acarretaria a adoção de um sistema jurídico apenas de atuação repressiva, ou seja, após a lesão realizada, o que ocasionaria mermar o sistema protetivo em comento. III - DISPOSITIVO Assim, DEIXO DE CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada e EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno o impetrante nas custas processuais. Sem condenação em honorários, por força do artigo. 25, da Lei nº 12.016/09. Outrossim, cassa a liminar anteriormente deferida. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 15 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 7500

EXECUCAO FISCAL

0000663-15.2004.403.6005 (2004.60.05.000663-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MESSIAS VALDEMIR DE GOIS(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

Autos nº 0000663-15.2004.403.6005 Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Messias Valdemir de Gois Sentença - tipo B Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em desfavor de Messias Valdemir de Gois, visando à cobrança de R\$ 14.439,61 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizados até 14/05/1999. Determinada a citação do executado (f. 10), este foi citado conforme certidão (f. 29-v). É o relato do necessário. Sentencio. Tendo em conta que o credor afirmou que as inscrições que lastreiam a presente execução foram extintas, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem ônus para as partes, com fulcro no art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Levantem-se todas as penhoras dos autos (fs. 34, 43 e 243-244). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2015. Cópia desta decisão servirá de: Ofício n. ____/2015 ao Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, para que sejam levantadas todas as penhoras referentes aos autos em epígrafe. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO